



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de fevereiro de 2023
(OR. en)

6209/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0017 (NLE)**

**TRANS 48
RELEX 164**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité Misto e à renovação do Acordo

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia
no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo
entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias,
no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité Misto
e à renovação do Acordo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,
conjugado com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias¹ (o "Acordo") foi assinado pela União nos termos da Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho² e é aplicado a título provisório desde 29 de junho de 2022.
- (2) O artigo 7.º, n.º 1, do Acordo criou um Comité Misto para supervisionar e fiscalizar a aplicação e execução do Acordo e rever periodicamente o seu funcionamento tendo em conta os seus objetivos.
- (3) O artigo 7.º, n.º 6, do Acordo prevê que o Comité Misto adote o seu regulamento interno. Para assegurar a correta aplicação do Acordo, deverá ser adotado o regulamento interno do Comité Misto.
- (4) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Acordo, este é aplicável até 30 de junho de 2023. O Comité Misto reúne-se, no entanto, o mais tardar três meses antes do termo da vigência do Acordo, a fim de avaliar e decidir da necessidade da sua renovação.

¹ JO L 179 de 6.7.2022, p. 4.

² Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho, de 27 de junho de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia (JO L 179 de 6.7.2022, p. 1).

- (5) Para que a União e a Ucrânia possam continuar a beneficiar dos efeitos positivos do Acordo sobre a facilitação do transporte rodoviário de mercadorias através da Ucrânia e entre este país e a União e sobre a garantia do bom funcionamento dos corredores solidários no contexto da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, a vigência do Acordo deverá ser prorrogada até 30 de junho de 2024.
- (6) O Comité Misto deverá adotar decisões no que diz respeito ao estabelecimento do seu regulamento interno e à necessidade de renovação do Acordo, incluindo a vigência do mesmo.
- (7) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, no que diz respeito à adoção do regulamento interno e à renovação do Acordo, dado que as suas decisões serão vinculativas para a União.
- (8) A posição da União no âmbito do Comité Misto deverá, por conseguinte, basear-se nos projetos de decisões que acompanham a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto criado pelo artigo 7.º do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias (o "Acordo"), no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno e à renovação do Acordo, incluindo a sua duração, baseia-se nos projetos de decisões do Comité Misto que acompanham a presente decisão.

Os representantes da União no Comité Misto podem acordar na introdução de alterações menores aos projetos de decisões do Comité Misto sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
